

OJ N. 07 DO TRIBUNAL PLENO DO TST E OJ N. 382 DA SDI-I DO TST: JUROS DE MORA APLICÁVEIS NAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA

Luiz Otávio Linhares Renault*
Raquel Betty de Castro Pimenta**
Ricardo Silva Estevanovic***

Orientação Jurisprudencial n. 07 do Tribunal Pleno do TST

7. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios:

a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177, de 01.03.1991;

b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001;

II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.06.2009.

III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.

Orientação Jurisprudencial n. 382 da SDI-I do TST

382. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10.09.1997.

A questão do percentual dos juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública fomenta interessantes discussões, tendo em vista as diversas alterações legais e constitucionais que reduziram os índices em relação aos incidentes nas demais execuções trabalhistas e sua repercussão na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal.

1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA: OS PERCENTUAIS DE JUROS DE MORA APLICÁVEIS NAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA

Antes da instituição de sistemática diferenciando os juros de mora aplicáveis nas execuções contra a Fazenda Pública e aqueles utilizados contra o devedor

* Doutor em Direito pela UFMG. Professor Adjunto da PUC-MG no Programa de Pós-Graduação. Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

** Mestre em Direito do Trabalho pela PUC-MG. Especialista em Direito do Trabalho Ítalo-Brasileiro pela UFMG e pela Università di Roma TOR VERGATA. Servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Professora de Direito Material e Processual do Trabalho.

*** Especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo IEC PUC-MG. Servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

privado, incidia em todas as execuções trabalhistas a Lei n. 8.177/1991, que prevê os seguintes critérios de apuração dos juros de mora:

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput*, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

A Lei n. 9.494/1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e dá outras providências, não tratava da questão dos juros de mora em sua redação original. Entretanto, a partir das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, foram incluídos diversos artigos concernentes à execução em geral contra a Fazenda Pública, sendo que o art. 1º-F assim dispunha acerca do percentual de juros de mora aplicável:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001).

Referido dispositivo legal foi alterado em 2009 pela Lei n. 11.960, que estendeu a aplicação dos juros moratórios especiais a verbas de qualquer natureza, alterando novamente o percentual aplicável, vinculando-o aos índices da caderneta de poupança:

Art. 5º O art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” (Redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

A partir de todas essas alterações legais, a Emenda Constitucional n. 62, de 09 de dezembro de 2009, conferiu caráter de norma constitucional à previsão da Lei n. 11.960/2009, ao incluí-la no § 12 do artigo 100 da Constituição de 1988 e no § 16 do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 100. [...]

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de

poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 62, de 2009).

[...]

Art. 97. [...]

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 62, de 2009)

[...]

Ângelo Emílio de Carvalho Fonseca considera que a imposição de tais padrões de correção e capitalização não é de todo desarrazoada, porque é a mesma taxa de retorno obtida por quem investe nos fundos de poupança, tidos como um dos mais seguros investimentos do mercado e, em algumas circunstâncias, até mesmo um dos mais rentáveis investimentos, analisando-se os riscos e retorno inerentes à operação.¹

Registre-se, ainda, que a mesma redação constante no § 12 do art. 100 da Constituição e no § 16 do art. 97 do ADCT foi repetida pelo Conselho Nacional de Justiça no art. 36 de sua Resolução n. 115/2010, que dispõe sobre a gestão de precatórios no âmbito do Poder Judiciário.²

2 REPERCUSSÕES NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO: A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 07 DO TRIBUNAL PLENO DO TST

A partir da primeira alteração no percentual dos juros de mora aplicável nas condenações da Fazenda Pública pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, o Tribunal Pleno do TST, em abril de 2007, editou a Orientação Jurisprudencial n. 07, que, em sua redação original, dispunha o seguinte:

7. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 9.494, DE 10.09.1997, ART. 1º- F. (Redação original - DJ 25.04.2007)

São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.

¹ FONSECA, Ângelo Emílio de Carvalho. Execução contra a Fazenda Pública: a sistemática dos precatórios e a emenda constitucional 62/2009. Monografia (Bacharelado). Universidade Federal de Minas Gerais, 2011. 68 p. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242645>>. Acesso em: 10 jan. 2013.

² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12233-resolucao-n-115-de-29-de-junho-de-2010>>. Acesso em: 10 jul. 2013.

Após as alterações no percentual dos juros de mora promovidas pela Lei n. 11.960/2009 e pela Emenda Constitucional n. 62/2009, a redação da OJ n. 07 do Tribunal Pleno foi alterada, por meio da Resolução n. 175/2011, de maio de 2011:

7. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios:

a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177, de 01.03.1991;

b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001;

II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.06.2009.

III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.

De acordo com o Ministro João Batista Brito Pereira, referida alteração jurisprudencial teve como objetivo adequar a Orientação Jurisprudencial 07 do Tribunal Pleno à jurisprudência então dominante, principalmente em face da controvérsia que pairava sobre a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 no período de sua vigência, até a alteração operada pela Lei n. 11.960/2009.³

Assim, a nova redação da OJ n. 07 do Tribunal Pleno do TST esclarece os períodos de aplicação de cada percentual de juros de mora a serem adotados nas condenações da Fazenda Pública, conforme fixados pelas leis vigentes.

Registre-se, por oportuno, que o item II da OJ n. 07 do Tribunal Pleno do TST tem redação idêntica ao § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, muito embora a alteração desse dispositivo constitucional tenha ocorrido em 09.12.2009, em decorrência da publicação da Emenda Constitucional n. 62, quase seis meses após a edição da Lei n. 11.960, de 29.06.2009.

No tocante ao item III da OJ n. 07 do Tribunal Pleno, ficou prevista a adequação do montante da condenação “ainda que em sede de precatório”, o que dá ensejo à discussão sobre a possibilidade de retificação dos cálculos de execução em qualquer fase do procedimento executório, inclusive após o trânsito em julgado da fase de execução, na fase administrativa de expedição de ofício precatório.

Segundo os precedentes da OJ n. 07, tratando-se de norma cogente, a limitação dos juros de mora aos percentuais definidos pelas sucessivas alterações no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 deve ser observada em qualquer fase da execução, inclusive após a expedição do ofício precatório, podendo ser determinada de ofício pelo Presidente do Tribunal (ou pelo órgão que exercer, por delegação, a competência de gestão de precatórios).

No entanto, entendemos que essa adequação do percentual de juros de

³ PEREIRA, João Batista Brito. Justiça do Trabalho: 70 anos. Renovação da jurisprudência do TST. Revista do TST, Brasília, vol. 77, n. 2, p. 236-270, abr./jun. 2011. p. 266.

mora aplicável deve se dar apenas em casos em que o comando exequendo fixa o percentual de juros de mora “na forma da lei”, ou faz referência ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

Nos casos em que há decisão fixando, de forma expressa, determinado percentual de juros de mora, ou a questão do percentual aplicável já tenha sido objeto de pronunciamento expresso (em sede de recurso ordinário, embargos à execução ou agravo de petição), consideramos que os cálculos de execução devem obedecer exatamente ao estipulado, sob pena de violação da coisa julgada.

3 REPERCUSSÕES NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4.357 e 4.425, declarou inconstitucionais dispositivos do art. 100 da Constituição Federal e do artigo 97 do ADCT, alterados pela Emenda Constitucional n. 62/2009, em sessão de julgamento ocorrida em 13.03.2013.⁴

Dentre as normas declaradas inconstitucionais incluem-se duas expressões contidas no § 12 do artigo 100 da Constituição Federal e no § 16 do art. 97 do ADCT, acrescidos pela EC n. 62/2009, relativas à atualização monetária dos precatórios, quais sejam: “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”. No julgamento, os Ministros entenderam que referido índice não é suficiente para recompor as perdas inflacionárias.

De acordo com Gustavo Carvalho Chehab⁵, a partir do pronunciamento do STF, a atualização monetária e os juros aplicáveis nas execuções contra a Fazenda Pública passariam a ser os mesmos utilizados em processos em que figure como credora, ou utilizados pelo mercado nas relações privadas.

No entanto, ao revés do sustentado pelo autor, o STF não alterou a forma de cálculo dos juros, mas, tão somente, da correção monetária.

Com efeito, veja-se que a expressão declarada inconstitucional, “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, não se refere à compensação da mora. Por conseguinte, apenas para fins de correção monetária, não serão observados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança.

Destarte, os débitos trabalhistas constantes das condenações e não cumpridos continuam sendo acrescidos de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, consoante previsão contida na parte final do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal.

Releva salientar, todavia, que, para dirimir definitivamente as dúvidas surgidas a partir desse pronunciamento do STF, torna-se imperioso esclarecer o exato alcance do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 introduzido pela EC n. 62/2009, já que os acórdãos das ADI 4.357 e 4.425 ainda

⁴ Notícia: “STF declara inconstitucionais dispositivos da emenda dos precatórios”, datada de 13 de março de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=233409>>. Acesso em: 10 jul. 2013.

⁵ CHEHAB, Gustavo Carvalho. Precatórios: após decisão do STF, haverá calote ou pagamento? Revista d'amatra dez. Brasília, p. 12-14, 15 jun. 2013.

não foram publicados.⁶ Além disso, a decisão ainda depende da modulação dos respectivos efeitos quanto às situações anteriormente consolidadas.

Dessa forma, após a publicação dos referidos acórdãos, o pronunciamento da Corte Constitucional pode vir a alterar o entendimento consolidado no item II da OJ n. 07 do Tribunal Pleno do TST, no tocante à correção monetária dos débitos trabalhistas.

4 CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DE FORMA SUBSIDIÁRIA: ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 382 DA SDI-I DO TST

A lógica acima exposta, segundo a qual devem ser apurados diferentes percentuais de juros de mora nas condenações da Fazenda Pública de acordo com o período de vigência da legislação de regência, não se aplica quando esta for responsável de forma subsidiária, mas apenas e tão somente quando ela for condenada como devedora principal.

É esse o sentido da Orientação Jurisprudencial n. 382 da SDI-I do TST:

382. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10.09.1997.

Segundo os precedentes que ensejaram a edição da OJ n. 382, a cobrança dos juros de mora de forma reduzida, prevista na Medida Provisória n. 2.180-35/2001, é restrita à Fazenda Pública quando esta é a devedora principal do pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

Quando a entidade pública é executada na qualidade de responsável subsidiária, ao contrário, não se deve aplicar a redução do percentual dos juros de mora, até porque a Fazenda Pública poderá valer-se da ação regressiva em face da devedora principal, de modo a reaver os valores eventualmente pagos ao exequente. Dessa forma, o benefício do percentual reduzido dos juros de mora não deve ser estendido a débitos que, em última análise, serão arcados por devedores privados, aos quais o percentual de juros de mora aplicável é o de 1% ao mês, conforme previsto pela Lei n. 8.177/1991.

5 CONCLUSÃO

A legislação relativa ao percentual de juros de mora aplicável nas condenações da Fazenda Pública foi alterada sucessivas vezes, acarretando mudanças na redação da Orientação Jurisprudencial n. 07 do Tribunal Pleno do

⁶ Consulta ao andamento processual no portal eletrônico do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3813700>> e <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>>. Acesso em: 22 jul. 2013.

TST, que esclareceu os períodos de aplicação de cada um dos índices.

Entretanto, a declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 62/2009 pelo Eg. STF, com a consequente exclusão de expressões constantes no § 12 do artigo 100 da Constituição Federal e no § 16 do art. 97 do ADCT, não alterou a sistemática de apuração dos juros de mora. Todavia, o item II da OJ n. 07 pode vir a sofrer alteração no que se refere ao cálculo da correção monetária, após a modulação dos efeitos da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal.

De qualquer forma, a observância do percentual de juros reduzido só se dá em execuções em que a Fazenda Pública é condenada diretamente, e não de forma subsidiária, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 382 da SDI-I do TST.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12233-resolucao-n-115-de-29-de-junho-de-2010>>. Acesso em: 10 jul. 2013.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.357. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3813700>>. Acesso em: 22 jul. 2013.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.425. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>>. Acesso em: 22 jul. 2013.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF declara inconstitucionais dispositivos da emenda dos precatórios. 13 de março de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=233409>>. Acesso em: 10 jul. 2013.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Livro de Jurisprudência do TST. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/livro-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 10 jan. 2013.
- CHEHAB, Gustavo Carvalho. Precatórios: após decisão do STF, haverá calote ou pagamento? *Revista d'amatra dez. Brasília*, p. 12-14, 15 jun. 2013.
- FONSECA, Ângelo Emílio de Carvalho. Execução contra a Fazenda Pública: a sistemática dos precatórios e a emenda constitucional 62/2009. Monografia (Bacharelado). Universidade Federal de Minas Gerais, 2011. 68 p. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242645>>. Acesso em: 10 jan. 2013.
- PEREIRA, João Batista Brito. Justiça do Trabalho: 70 anos. Renovação da jurisprudência do TST. *Revista do TST, Brasília*, vol. 77, n. 2, p. 236-270, abr./jun. 2011.